SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 400/17

Dispõe sobre medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, no âmbito do município de Salvador, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Esta Lei fixa, no âmbito do município de Salvador, normas suplementares nos procedimentos licitatórios para as pessoas jurídicas de direito privado envolvidas em ações criminais confirmadas em órgão judicial colegiado nos casos de crimes praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. As regras previstas nesta legislação não excluem outras criadas pela União, no exercício de competência na edição de regras gerais, bem como as normas editadas por órgãos de controle externos e/ou criadas por atos administrativos da Administração Pública municipal.

Art. 2º. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salvador verificará se as empresas interessadas em participar dos procedimentos licitatórios do Poder Público do Município possuem, em seus quadros societários, sócios com condenação de crimes praticados contra a Administração Pública em decisão confirmada em órgão judicial colegiado.

Parágrafo único. No caso de rejeição de participação na licitação em situação prevista no caput, será assegurado ao licitante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem implicadas na situação prevista no artigo anterior, poderão participar dos processos licitatórios municipais, desde que esteja em programa de leniência, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 4º Toda e qualquer pessoa que tomar conhecimento do desrespeito a esta Lei poderá encaminhar informações de fato aos órgãos de controle interno e externo competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.

IGOR KANNÁRIO

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo visa a aprimorar a proposta apresentada anteriormente, tendo em vista a necessidade de que o município de Salvador adote medidas suplementares nos procedimentos licitatórios, para as pessoas jurídicas envolvidas em ações criminais praticadas contra a Administração Pública.

O Brasil tem sido alvo de investigações jamais visto em momento anterior da história. Casos de corrupção tem sido corrupção comum na vida pública brasileira, infelizmente. Não obstante esse quadro, com a consolidação do regime democrático, as instituições brasileiras têm se fortalecido no combate às práticas de corrupção, dentre outras práticas contrárias aos princípios da Administração Pública. A Constituição Federal tem diversos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, a impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e a eficiência, art. 37, caput.

A Lei de Licitações e contratações públicas, Lei 8.666/93, prevê sanções penais e administrativas para quem desatende aos princípios e regras da referida lei. Para tanto, este projeto de lei, no exercício da competência local e suplementar, nos termos do art. 30, I e II, tem o condão de suplementar a legislação federal com vistas a endurecer ainda mais, com sanções administrativas, os licitantes e contratados que forem envolvidos em práticas ilícitas contra a administração pública.

Assim, apresento este projeto de lei aos nobres edis para a sua aprovação, com o objetivo de que o município de Salvador participe de uma normatização local e suplementar que impeça ainda mais que licitantes e contratados venham celebrar e firmar contratos com a Administração Pública contrário à moralidade administrativa.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2017.

IGOR KANNÁRIO